



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000441418

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2077294-26.2025.8.26.0000, da Comarca de Vinhedo, em que é agravante IRMANDADE DA SANTA CASA DE VINHEDO, é agravado MACHADO NUNES, MARQUES E GUITIERREZ ADVOGADOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso, com observação. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente), MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL E MORAIS PUCCI.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

CARLOS DIAS MOTTA

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2077294-26.2025.8.26.0000

26ª Câmara de Direito Privado

Agravante: Irmandade da Santa Casa de Vinhedo

Agravado: Machado Nunes, Marques e Guitierrez Advogados

Comarca: Vinhedo

Juiz: Evaristo Souza da Silva

Voto nº 33120

Agravo de instrumento. Ação de cobrança. Cumprimento de sentença. Recurso interposto contra a r. decisão que determinou o desbloqueio somente da conta bancária que recebe recursos públicos para aplicação na área da saúde, mantendo o bloqueio com relação às demais contas de titularidade da executada. Reputa-se impenhorável o montante bloqueado na conta bancária que recebe recurso público, nos termos do art. 833, inciso IX, do CPC. Contudo, tal conta não é objeto do presente recurso. Em relação às demais contas bancárias da instituição agravante, não ficou demonstrado que os valores nelas depositados possuem origem pública e destinação vinculada à execução de serviços de saúde pelo SUS. Ausente tal comprovação, prevalece a regra geral da possibilidade de penhora, especialmente diante da natureza alimentar do crédito exequendo. Não se aplica ao caso o disposto no § 2º do art. 833 do CPC, que excepciona a impenhorabilidade para prestações alimentícias, uma vez que tal dispositivo se refere somente aos incisos IV e X do referido artigo, não alcançando o inciso IX, que trata dos recursos públicos vinculados. Decisão mantida. Agravo de instrumento desprovido, com observação.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com requerimento de concessão de efeito suspensivo, interposto por Irmandade da Santa Casa de Vinhedo, em razão da r. decisão de fls. 153/154, da origem, proferida nos autos do processo nº 0000163-69.2025.8.26.0659, pelo MM. Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Vinhedo, que determinou o desbloqueio somente da conta bancária que recebe recursos públicos para aplicação na área da saúde, mantendo o bloqueio com relação às demais contas de titularidade da executada.

Alega a agravante, em resumo, que: em que pese o fluxo de caixa desproporcional ante ao serviço prestado e o que é de fato recebido, boa parte das receitas auferidas são utilizadas para pagamento de verbas alimentares de

funcionários ativos e rescisões pretéritas inadimplidas, inclusive com o bloqueio deferido pelo MM. Juízo a executada não conseguir honrar com os pagamentos dos salários de médicos, além de fornecedores de insumos indispensáveis; a impossibilidade de acesso aos recursos financeiros necessários para a compra de medicamentos, insumos e serviços essenciais pode comprometer seriamente a capacidade da Santa Casa de Vinhedo de oferecer atendimento adequado e colocar em perigo a vida dos pacientes que dependem da executada. Por fim, requer a reforma da r. decisão para determinar a suspensão da ordem de bloqueio das contas.

Recurso isento de preparo, tendo em vista o pedido feito em sede de recurso. O requerimento de atribuição de efeito suspensivo foi indeferido (fls. 56/62), com resposta do agravado (fls. 65/66).

Não houve oposição à realização do julgamento virtual (Resolução 549/2011 do Órgão Especial deste Tribunal, alterada pela Resolução 772/2017).

É o relatório.

Trata-se, na origem, de ação de cobrança, em fase de cumprimento de sentença. Insurge-se a agravante em face de r. decisão que determinou o desbloqueio somente do valor bloqueado na conta bancária que recebe recurso público para aplicação em saúde. Em relação às demais contas bancárias, determinou que a ordem de bloqueio não deve ser cessada.

Inicialmente, ausente apreciação originária da gratuidade integral, defere-se à agravante o benefício modulado (art. 98, § 5º, do CPC), somente para isenção do preparo recursal, **o que fica observado.**

No caso concreto, verifica-se que a exequente, associação sem fins lucrativos, vem sofrendo constrições judiciais em suas contas bancárias, totalizando bloqueios no montante de R\$ 19.273,53.

Argumenta que tais bloqueios inviabilizam o pagamento de salários de médicos e fornecedores de insumos hospitalares essenciais ao

funcionamento da instituição, que desempenha relevante papel na prestação de serviços de saúde à sociedade.

A tese central da insurgência recursal repousa na aplicação da Lei n. 14.334/2022, que assegura a impenhorabilidade de bens de hospitais filantrópicos e Santas Casas, ressalvadas as hipóteses de débitos trabalhistas ou decorrentes de garantias reais.

Ocorre que a legislação mencionada trata especificamente da impenhorabilidade de bens imóveis e dos bens móveis que os guarnecem, conforme se depreende do art. 2º, parágrafo único, do referido diploma legal:

Art. 2º Os bens de hospitais filantrópicos e Santas Casas de Misericórdia mantidos por entidades beneficentes certificadas nos termos da Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021, são impenhoráveis e não responderão por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, salvo nas hipóteses previstas nesta Lei.

Parágrafo único. A impenhorabilidade compreende os imóveis sobre os quais se assentam as construções, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem o bem, desde que quitados.

A legislação, portanto, não estende a impenhorabilidade para valores depositados em contas bancárias, salvo se demonstrado que tais recursos possuem origem pública e, são destinados exclusivamente à execução de atividades típicas de Estado, como a prestação de serviços de saúde por meio do Sistema Único de Saúde (SUS).

No caso concreto, a única conta bancária reconhecida como vinculada a repasses públicos específicos para a área da saúde é a conta corrente nº 99656-4 da agência nº 52-3 do Banco do Brasil, indicada no e-mail de fls. 146/147, da origem, e vinculada ao convênio firmado com o Município de Vinhedo.

Assim, reputa-se impenhorável o montante de R\$ 85.777,63 nela bloqueado, nos termos do art. 833, inciso IX, do CPC. Contudo, tal conta não é

objeto do presente recurso, de modo que tal consideração se limita ao plano ilustrativo.

Em relação às demais contas bancárias da instituição agravante, não ficou demonstrado que os valores nelas depositados possuem origem pública e destinação vinculada à execução de serviços de saúde pelo SUS.

A própria agravante reconhece que *“não há mais outras contas ativas da entidade destinada ao recebimento de recursos públicos, sendo certo que a conta bancária do Banco Bradesco (= extrato nos autos) é aquela em que há recebimento de pagamentos privados (particulares e planos de saúde complementar)”* (fl. 145, da origem), reforçando a ausência de comprovação do caráter público dos valores bloqueados e, portanto, a possibilidade da penhora.

Nesse sentido, mencionam-se precedentes deste E. Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO – COMPRA E VENDA DE BEM MÓVEL – AÇÃO DE COBRANÇA – Decisão monocrática que negou provimento a agravo de instrumento – Cumprimento de sentença – Penhora sobre 5% de receita particular obtida pela executada oriunda de contratos com terceiros – Possibilidade – **Ausência de demonstração de que o valor se refere a verba pública – Alegação de impenhorabilidade nos termos da Lei nº 14.344/2022 – Inaplicabilidade da Lei nº 14.344/2022 que se destina à penhora de bens específicos (imóvel, benfeitoria, equipamentos, móveis que guarnecem o bem)** – Percentual em 5% mantido – Decisão mantida – Recurso desprovido.

(TJSP; Agravo Interno Cível 2140415-62.2024.8.26.0000; Relator (a): Melo Bueno; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sorocaba - 1ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 18/07/2024; Data de Registro: 18/07/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO QUE REJEITOU IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELA AGRAVANTE. INSURGÊNCIA QUE NÃO PROSPERA. PEDIDO DE DESBLOQUEIO DE VALORES. ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE, NOS TERMOS DO ARTIGO 833, IX, DO CPC. **AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO PELA AGRAVANTE DE QUE A QUANTIA BLOQUEADA CORRESPONDE A RECURSOS PÚBLICOS.** PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2353776-65.2024.8.26.0000; Relator (a): César Zalaf; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Casa Branca - 1ª Vara; Data do Julgamento: 11/12/2024; Data de Registro: 12/12/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – COMPRA E VENDA DE MATERIAIS MÉDICOS E HOSPITALARES – AÇÃO MONITÓRIA – Cumprimento de sentença homologatória de acordo – **Penhora sobre percentual de faturamento decorrente de planos de saúde privados – Possibilidade** – Artigo 866, §1º do CPC – **Entidade filantrópica - Repasse de recursos públicos preservados** - Decisão reformada – Recurso provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2000710-88.2020.8.26.0000; Relator (a): Melo Bueno; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de Fernandópolis - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/04/2020; Data de Registro: 01/04/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Decisão atacada que rejeitou a impugnação apresentada pela agravante, visando o reconhecimento da inexigibilidade da obrigação – **Impenhorabilidade de verbas públicas que não obsta a constrição de outros bens da devedora** – Precedentes - Decisão mantida – Recurso improvido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2018572-72.2020.8.26.0000; Relator (a): Maria Laura Tavares; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro de Sorocaba - 1ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 09/03/2020; Data de Registro: 09/03/2020)

Agravo de Instrumento – Cumprimento de sentença – Insurgência contra decisão que rejeitou impugnação – Alegação de impenhorabilidade – Descabimento – São impenhoráveis os recursos públicos, recebidos por instituições privadas, para aplicação compulsória em saúde- Inteligência do art. 833, IX, do CPC/15 - **Necessária a comprovação da origem pública dos recursos bloqueados/penhorados - Ônus do qual não se desincumbiu a Agravante - Alegado quadro econômico penoso da Santa Casa não constitui razão jurídica apta a embasar o pedido de liberação dos recursos** - Bloqueio do valor mantido - Recurso improvido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2186810-25.2018.8.26.0000; Relator (a): Luiz Antonio Costa; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barretos - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/11/2018; Data de Registro: 22/11/2018)

De igual modo, não se pode acolher a alegação de que os bloqueios estariam impedindo o pagamento de salários de funcionários e

médicos, uma vez que a impenhorabilidade de valores para tal finalidade somente se aplicaria caso houvesse prova cabal de que os recursos constrictos seriam exclusivamente públicos e destinados ao custeio de tais despesas.

Com efeito, ausente tal comprovação, prevalece a regra geral da possibilidade de penhora, especialmente diante da natureza alimentar do crédito exequendo.

Ademais, não se aplica ao caso o disposto no § 2º do art. 833 do CPC, que excepciona a impenhorabilidade para prestações alimentícias, uma vez que tal dispositivo se refere somente aos incisos IV e X do referido artigo, não alcançando o inciso IX, que trata dos recursos públicos vinculados.

Destarte, é caso de manter a r. decisão recorrida, nos termos da fundamentação.

Por fim, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional ventilada nos autos, evitando-se, com isso, a oposição de embargos de declaração para este fim.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso, **com observação**.

CARLOS DIAS MOTTA
Relator